



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0065029-97.2012.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Comarca de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Intercity Administração Hoteleira SE Ltda.

ADVOGADO: Miguel Moura Lins Silva (OAB/PB 13.682).

EMBARGADO: José Pereira Marques Filho.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto (OAB/PB 12.189).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Hão de ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente irregularidade, instauram nova discussão a respeito de matéria coerente e suficientemente decidida pelo *Decisum* embargado.

2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0065029-97.2012.815.2001**, em que figuram como Embargante Intercity Administração Hoteleira SE Ltda. e como Embargado José Pereira Marques Filho.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

A **Intercity Administração Hoteleira SE Ltda.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 295/297 proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta em seu desfavor por **José Pereira Marques Filho**, que deu provimento parcial à Apelação interposta pelo Embargado, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), causados pela utilização de obra fotográfica sem prévia autorização ou identificação da autoria, à publicação da fotografia objeto do litígio no seu sítio eletrônico e em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, com atribuição de créditos ao Embargado e, depois dessa diligência, à proibição da utilização da imagem fotográfica sem a respectiva identificação e compensação material a ser pactuada.

Em suas Razões, f. 299/301, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não analisar que a obra fotográfica objeto da lide foi disponibilizada gratuitamente em diversos sítios eletrônicos sem a indicação da autoria na Internet, acrescentado que a referida imagem está sob licença pública, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.610/98.

Requeru o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeitos

infringentes e o prequestionamento da matéria arguida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente as argumentações trazidas pelas partes, concluindo que a autoria das fotografias restou evidenciada por documentos extraídos de diversos sites e pelo registro perante o Cartório Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral.

O *Decisum* ainda mencionou que competia à Recorrida, ao utilizar a obra fotográfica, cercar-se de cuidados necessários à identificação do autor ainda que ela se encontrasse disponível para *download* gratuito na internet, o que não foi realizado, caracterizando ao Embargado danos morais presumidos e a obrigação de divulgar a autoria da obra intelectual.

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

A obra intelectual goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina do art. 7.º da Lei n.º 9.610/1998, cujo art. 22 preconiza que pertencem ao autor os direitos sobre a obra que criou.

Para que uma obra fotográfica seja utilizada, é indispensável a autorização do autor, a quem será dada a respectiva retribuição pecuniária, devendo tal anuência não apenas preceder o uso da fotografia, mas, também, ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29 da supracitada Lei.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral.

No caso destes autos, a autoria das fotografias restou evidenciada pelos documentos de f. 23/32, extraídos de diversos sites, todos contendo o nome do Apelante como autor da obra, bem como da documentação acostada à f. 202/224, relativa aos registros das fotos em seu nome perante o Cartório Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral.

Por outro lado, a Empresa Apelada não apresentou contrato de cessão de direitos ou qualquer documento comprobatório da autorização para utilização das fotografias.

Competia à Recorrida, ao utilizar uma obra artística, cercar-se dos cuidados necessários à identificação do Autor mesmo a imagem se encontrasse disponível para *download* gratuito na internet, porquanto ela teria plenas condições de identificar a sua autoria, disponibilizada em diversos sites conforme mencionado.

Comprovado, portanto, ser o Apelante autor da obra e ante a ausência de prévia autorização e identificação da autoria, faz jus a reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida de sua obra, que, consoante entendimento supramencionado, dispensam comprovação específica, sendo presumidos e decorrentes dos arts. 24, II, e 108, caput, da Lei n.º 9.610/1998.

Em relação ao quantum indenizatório, arbitro o valor de R\$ 2.000,00, em consonância com os precedentes deste Colegiado referentes a situações semelhantes (AC 0002952-41.2015.815.2003, j. 28/11/2017, Rel. Des. João Alves da Silva; AC 0065069-79.2012.815.2001, j. em 10/07/2017, Relator Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Por sua vez, em que pese o Apelante haver encartado as notas fiscais de f. 225/234, tais documentos não contêm informação específica sobre o preço a ser pago pela utilização das obras em questão, sendo descabida a condenação ao pagamento de

indenização por danos materiais hipotéticos.

Quanto à obrigação de fazer consistente na divulgação, no sítio eletrônico da Apelada, da mesma fotografia com a indicação da autoria, o supramencionado art. 108, da Lei nº 9.610/1998, determina que aquele que se utilizar de obra intelectual sem a indicação do autor, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade, nas formas previstas em seus incisos I a III.

Pretende a Recorrente, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

No que diz respeito ao prequestionamento da matéria, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu no caso².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de questionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).